



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

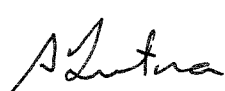
Processo nº. : 10840.004101/95-29
Recurso nº. : 14.029
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CLEBER JOSÉ POLETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.297

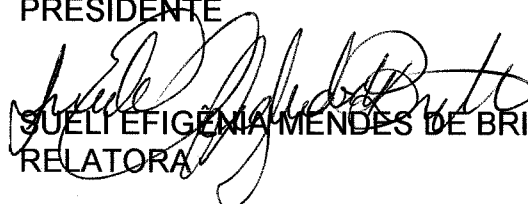
IRPF - LICENÇA PRÊMIO - NÃO GOZADA - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de licença prêmio", mesmo que o funcionário tenha deixado de gozá-las sob a justificativa de excesso de serviço. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência e isenção de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBER JOSÉ POLETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29
Acórdão nº. : 102-43.297
Recurso nº. : 14.029
Recorrente : CLEBER JOSÉ POLETO

RELATÓRIO

CLEBER JOSÉ POLETO, C.P.F - MF nº 502.037.898-49, residente na rua Itatiba, nº 347, Ribeirão Preto (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, do contribuinte exige-se um saldo de imposto de renda na importância equivalente a 999,65 UFIR, em decorrência da inclusão do valor equivalente a 6.982,38 UFIR, recebido como licença prêmio não gozada, nos rendimentos tributáveis consignados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985, 988; Lei nº 8.981/95, artigos 1º, 4º, 5º parágrafo 5º do art. 84 e artigo 88..

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/03.

Às fls. 09/10 foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

Foi anexada à fls. 16 declaração do contribuinte, onde registra que não entrou no Judiciário com qualquer ação contra a União.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 18/20, assim ementada:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

“FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.”

Dessa decisão tomou ciência em 07/05/97 (AR de fls. 23), na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 26/29, argumentando, em síntese:

- **ausência do fato gerador** interpretando o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que renda consiste no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em dinheiro, como retribuição de serviços de qualquer natureza;
- as férias e licenças em dinheiro, não se incluem no citado conceito constitucional de renda, constituindo-se reparação do dano causado pela administração e seus servidores;
- é dever do Estado a concessão periódica de férias e licenças para serem gozadas. Ocorre que, por necessidade de serviço público, tais períodos de descanso são indeferidos;
- assim, o pagamento em pecúnia de férias e licenças não gozadas e indeferidas qualifica-se juridicamente como indenização, constituindo-se como hipóteses de não incidência, colocada pelo legislador constitucional;
- a matéria aqui tratada está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Súmula nº 136.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

Juntou documentos às fls.30/60.

Às fls. 63/64, foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'S' and 'B' intertwined.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Embora não conste, nos presentes autos, o Aviso de Recebimento, comprovando a data da ciência da decisão de primeira instância, considero o recurso como tempestivo, porque o espaço de tempo, entre a intimação de fls. 135 (11/08/97) e a data do protocolo do recurso (21/08/97) é inferior a trinta dias.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de "férias prêmio não gozada" é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais direta ou indiretamente, cuidam da matéria.

I – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROMULGADA EM 05/10/88

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

II – LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR.

Ainda, na Constituição Federal de 1988,

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004101/95-29

Acórdão nº : 102-43.297

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

"Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g." (grifos não são dos originais)

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

Até aqui temos:

Respeitados os limites, acima copiados, A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CRIAR TRIBUTOS É AMPLA, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência (imunidade), está sujeito ao imposto específico.

Estando sujeito ao imposto, o diploma constitucional é claro, SOMENTE LEI ESPECÍFICA É QUE PODERÁ DISCIPLINAR AS EXCEÇÕES, como por ex. isenção total ou parcial, remissão etc.

Voltando a legislação aplicável a espécie:

III – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.” (grifei)

O QUE É RENDA: “Total das quantias recebidas por pessoa ou entidade, em troca de trabalho ou serviço prestado” (dicionário Aurélio).

Assim, temos que: toda renda decorrente do trabalho é fato gerador do imposto aqui discutido.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

O direito a férias é consequência do vínculo empregatício (C.F/88, art. 7, inciso XVII), portanto, os valores recebidos no período relativo a elas, independentemente de o funcionário continuar trabalhando, será sempre tributável.

A tributação independe de o valor recebido representar acréscimo patrimonial ou não.

Incabível querer classificar como indenização o valor auferido como "férias ou licença prêmio não gozadas", INDENIZAÇÃO SERIA SE A OUTRA PARTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO TIVESSE DADO CAUSA AO PREJUÍZO SOFRIDO. ORA, se férias é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL ao trabalhador, nem mesmo a lei poderia impedi-lo de gozá-la.

O nosso diploma constitucional vigente, confirma essa linha de raciocínio, quando no Capítulo II – Dos Direitos Sociais dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

Vê-se que a indenização tem como origem um fato que o trabalhador, a princípio, não lhe deu causa.

Mesmo no caso de acúmulo de serviço, se admitirmos a hipótese de um empregador PROIBIR o funcionário de tirar férias, é reconhecer, **o que nem mesmo em pensamento se admite**, de que a Constituição Federal estaria sendo desrespeitada pelos mais dignos responsáveis por sua fiel aplicação.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

Considerar como excluídos do campo de incidência do imposto de renda ,os valores percebidos a "título de férias não gozadas", pelos funcionários do Poder Judiciário, é jogar para o espaço a regra contida no inciso II do art. 150 do nosso diploma constitucional (anteriormente transcrito), quando o legislador, na intenção de assegurar um tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, proibiu tratamento tributário desigual entre contribuintes sob qualquer título ou motivo.

Assim se os rendimentos recebidos a título de férias, para todos os trabalhadores brasileiros estão sujeitos ao imposto de renda, **"legalmente"** é inadmissível a hipótese de dispensá-lo, apenas, e tão somente, para uma determinada classe de funcionários.

Unicamente com o finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse a natureza indenizatória do rendimento, aqui enfocado, os valores recebidos estariam sujeito a incidência do imposto de renda pois a Lei nº 7.713/88 é clara ao dispor que:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos**, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do***

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso concluí-se que todos os rendimentos que não estejam elencados entre os isentos **SÃO TRIBUTÁVEIS**.

Esta forma de interpretação é complementada pela norma do inciso V do art. 6º da indicada lei, quando esclareceu que ISENTOS DE IMPOSTO é somente “***a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço.***” (grifei)

Os dispositivos legais transcritos tem sua eficácia garantida, porque até o momento não foram revogados e como a Lei nº 7.713/88 só entrou em vigor após a promulgação da Constituição Federal vigente, sua inconstitucionalidade já teria sido declarada se nela estivesse contida alguma norma que ferisse a nossa Carta Magna.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional, determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e que o rendimento aqui discutido não se enquadra na hipótese de isenção e, ainda, que as decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculando o entendimento administrativo. Sob o amparo do art. 97 do Código Tributário Nacional:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004101/95-29

Acórdão nº. : 102-43.297

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. (grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO